

## **COMISSÃO DIRETORA**

### **PARECER N° 79, DE 2006**

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2005 (nº 4.776, de 2005, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2005 (nº 4.776, de 2005, na Casa de origem), que *dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 01 de fevereiro de 2006.

## **ANEXO AO PARECER N° 79, DE 2006.**

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2005 (nº 4.776, de 2005, na Casa de origem).

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

### **Emenda nº 1**

#### **(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)**

Acrescente-se ao art. 10 do Projeto os seguintes parágrafos:

“Art. 10. ....

§ 3º O PAOF deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional, quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no art. 20, § 2º, da Constituição Federal.

§ 4º O PAOF deverá ser submetido à prévia aprovação pelo Congresso Nacional, quando incluir a concessão de florestas públicas com área superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, nos termos do art. 49, inciso XVII, da Constituição Federal.”

### **Emenda nº 2**

#### **(Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ)**

Dê-se ao § 1º do art. 58 do Projeto a seguinte redação:

“Seção I

Do Conselho Diretor

Art. 58. ....

§ 1º O Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor do SFB serão nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal.

.....”

### **Emenda nº 3**

#### **(Corresponde à Emenda nº 3 - CCJ)**

Acrescente-se a seguinte Seção III, ao Capítulo II, do Título IV do Projeto, renumerando-se as demais:

“Seção III

#### **Do Conselho Gestor**

Art. 63. O Serviço Florestal Brasileiro, bem como o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal a ele subordinado, terão suas ações aprovadas por um Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Conselho Gestor será composto por:

I - 1 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

II - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - 1 (um) representante do Ministério da Defesa;

V - 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

VI - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VII - 1 (um) representante do Ministério da Integração Nacional;

VIII - 1 (um) representante do Ministério da Ciência e Tecnologia.”